



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 30 de julho de 2021

nº 2403 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 27

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 51

>>Avisos

Pág. 53



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0146/2021 - TCE/RO.

ASSUNTO: Pedido de habilitação como Assistente Litisconsorcial.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI/RO.

REQUERENTE: Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), neste ato representada pelo Senhor Weberson Rodrigo Pope (CPF n. 116.375.317-37).

RESPONSÁVEIS: Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00) - Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI/RO.

ADVOGADO: Paulo Renato Haddad (CPF n. 063.813.438-26) - Coordenador/Ordenador de Despesa da SEDI/RO.

Janaína Oliveira Neves (CPF n. 963.030.422-87) - Coordenadora de Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e EPP - CODMPE-SEDI/RO.

Weberson Rodrigo Pope - OAB/ES n. 19.032.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. IMPACTO RH - GESTÃO ADMINISTRATIVA & TREINAMENTOS LTDA. EMPRESA CONTRATADA PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA – SEDI/RO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, TREINAMENTO, ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA ESTADUAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO E ORIENTADO (PROAMPE/RO) NAS UNIDADES MUNICIPAIS. INTERESSE JURÍDICO DA EMPRESA CONTRATADA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2021-GABOPD

1. Trata-se de pedido formulado pela empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), neste ato representada pelo Senhor Weberson Rodrigo Pope (Sócio Administrador), em que se requer, dentre outros pedidos, a habilitação no Processo n. 0146/2021 como Assistente Litisconsorcial.
2. Os autos originais versam sobre processo instaurado com o objetivo de verificar a legalidade da contratação direta (inexigibilidade de licitação) da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI (SEI/RO 0041.362269/2020-52), para a prestação de serviços técnicos de implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (PROAMPE/RO), nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação e capacitação continuada de agentes de crédito.
3. Após a devida autuação no âmbito deste Tribunal de Contas, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para a confecção de Relatório de Instrução Preliminar (ID=994136), oportunidade em que foram apontadas diversas impropriedades. Ato seguinte, corroborando parcialmente o posicionamento técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0016/2021-GABOPD, determinando-se a imediata suspensão dos pagamentos a serem realizados em favor da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020, bem como o chamamento do Senhor Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00), Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI/RO aos autos.
4. Por sua vez, o Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente da SEDI/RO, apresentou razões de justificativas (ID=1001106), informando a suspensão do contrato e arguindo, em síntese, a singularidade do serviço contratado, a legalidade do Decreto n. 25.555/2020, além da adequação do cronograma de atividades contratadas e executadas.
5. Ato seguinte, os autos retornaram à Unidade Técnica para análise dos argumentos de defesa, concluindo-se com a seguinte Proposta de Encaminhamento (ID=1007484):
 - 4.1. Determinar a audiência dos responsáveis indicados no item 3.2 deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;
 - 4.2. Revogar os efeitos da tutela inibitória que suspendeu pagamentos em favor da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., CNPJ: 23.604.632/0001-60, conforme razões expostas no item 3 deste relatório técnico.
6. O caderno processual foi então encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC), que assim se manifestou (ID=1011799):

(...) consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

 - I – Revogado o item I da Decisão Monocrática nº 0016/2021-GABOPD, que tratou da tutela inibitória deferida para suspender pagamentos em favor da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, conforme razões expostas no item 3 do relatório técnico de ID=1007484;
 - II - Determinada a audiência de Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do estado de Rondônia – SEDI, para responder às seguintes infringências:
 - a) Realizar a contratação direta da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., via inexigibilidade de licitação, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea

dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

b) Não justificar o preço da contratação, em infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo por critério de referência, inclusive a quantidade de municípios beneficiados, de acordo com o Termo de Referência;

III - Determinada a audiência de Janaína Oliveira Neves, Coordenadora de Desenvolvimento de micro e pequenas empresas e EPP - CODMPE-SEDI, e de Paulo Renato Haddad, coordenador/ordenador de despesa, para responder à seguinte infringência:

a) Elaborar a justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, processada no SEI/RO 0041.362269/2020-52, através do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93.

IV – Determinado ao Sr. Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI, ou quem o substitua ou suceda, que justifique expressamente acerca da continuidade da execução contratual acaso decida pela revogação da suspensão – se revogada a tutela inibitória, diante das irregularidades constantes do presente parecer, sobretudo quanto ao preço ajustado para o contrato.

7. Em prossecução, O Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 0025/2021-GABOPD (ID=1013627) com o seguinte teor:

I – REVOGAR o item I da Decisão Monocrática n. 0016/2021-GABOPD, que concedeu tutela inibitória a fim de suspender os pagamentos a serem realizados em favor da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020 (SEI/RO 0041.362269/2020-52).

II – DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Senhor Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00), Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura SEDI/RO, ou de quem o substitua ou suceda, nos termos do artigo 30, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte de Contas razões de justificativas acerca das seguintes impropriedades:

a) Realizar a contratação direta da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., via inexigibilidade de licitação, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, em infringência ao artigo 37 da Constituição Federal/88 c/c o artigo 25, II, da Lei n. 8.666/1993.

b) Não justificar o preço da contratação, em infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0057/2021-GPETV.

III - DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Senhora Janaína Oliveira Neves (CPF n. 963.030.422-87) e do Senhor Paulo Renato Haddad (CPF n. 063.813.438-26), Coordenador/Ordenador de Despesas da SEDI/RO, ou de quem os substitua ou suceda, nos termos do artigo 30, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam a esta Corte de Contas razões de justificativas acerca da seguinte impropriedade:

a) Elaborar justificativa de inexigibilidade da licitação dando ensejo à contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI/RO, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, abstendo-se de comprovar a inviabilidade da competição, bem como a presença simultânea dos seguintes requisitos: ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, em infringência ao artigo 37 da Constituição Federal/88 c/c o artigo 25, II, da Lei n. 8.666/1993.

(...).

8. Registra-se que houve a citação válida dos agentes envolvidos (IDs=1014664, 1015577, 1015578), os quais, conforme certidão (ID=1024324) apresentaram suas justificativas (IDs=1013186, 1022903 e 1023775 do Documento n. 3319/21), tempestivamente.

9. Em virtude das razões de justificativas apresentadas, os autos foram remetidos ao Corpo Técnico para que fosse realizada a análise conclusiva. Por fim, a Unidade Instrutiva assim pontuou (ID=1061942), *ipsis litteris*:

4. CONCLUSÃO

63. Encerrada a análise técnica sobre as razões de justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, conclui-se pela ilegalidade da contratação direta, via inexigibilidade de licitação, que deu origem ao contrato n. 569/PGE/2020 (processo SEI n. 0041.362269/2020-52), firmado com a empresa Impacto RH - Gestão

Administrativa & Treinamentos Ltda., CNPJ 23.604.632/0001-60, no valor anual de R\$999.000,00 (Novecentos e Noventa e Nove Mil Reais), em face dos seguintes motivos:

4.1 De responsabilidade do senhor Sérgio Gonçalves da Silva, superintendente estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do estado de Rondônia –SEDI, CPF n. 390.496.47200, por:

a) Realizar a contratação direta da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., via inexigibilidade de licitação, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como a presença simultânea da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa contratada, em infringência ao artigo 37 da Constituição Federal/88 c/c o artigo 25, II, da Lei n. 8.666/1993.

b) Não justificar o preço da contratação, em infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0057/2021-GPETV.

4.2 De responsabilidade da senhora Janaina Oliveira Neves, CPF n. 963.030.422-87, coordenadora de desenvolvimento de micro e pequenas empresas e EPP - CODMPESEDI, e do e do senhor Paulo Renato Haddad, coordenador/ordenador de despesa, CPF n. 063.813.438-26, por:

a. Elaborar a justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., CNPJ: 23.604.632/0001-60, pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, processada no SEI/RO 0041.362269/2020-52, através do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como a presença simultânea da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa contratada, em infringência ao artigo 37 da Constituição da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Considerar ilegal o contrato n. 569/PGE-2020, sem pronúncia de nulidade, em face do interesse público residir no combate dos efeitos econômicos causados pela pandemia do coronavírus;

b. Aplicação de multa aos agentes responsabilizados nos itens 4.1 "a" e "b" e, 4.2 do presente relato, em face da prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar, com base no art. 55, II, da Lei Orgânica desta Corte. **c. Determinar ao superintendente da SEDI/RO**, ou a quem lhe suceda que ante a impossibilidade da aferição do preço de mercado e, da inexistência de singularidade do objeto bem como de notoriedade da empresa contratada, que se abstenha de prorrogar o contrato n. 569/PGE-2020, firmado com a empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., CNPJ 23.604.632/0001-60, devendo, caso haja interesse público na continuidade do PROAMPE, efetivar a contratação mediante procedimento licitatório em atendimento ao disposto no art. 37, XXI, da CF/88.

d. Determinar ao superintendente da SEDI/RO, ou a quem lhe suceda que, caso haja interesse na contratação do objeto, elaborem justificativa econômica para a contratação, demonstrando que esse modelo é mais vantajoso que a celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, ou outra solução técnica viável; e. Dar conhecimento da decisão a ser prolatada aos interessados e, ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas que julgar conveniente;

(...).

10. Após o retorno dos autos a este gabinete, foi coligido ao processo o Documento de número 5958/2021 (ID=1062454), encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Senhor Weberson Rodrigo Pope (OAB/ES n. 19.032), por meio do qual a empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60) requer, dentre outros pedidos, a habilitação no Processo n. 0146/2021 como Assistente Litisconsorcial.

11. É o extenso, mas necessário relatório. Decido.

12. A princípio, em que pese o presente processo administrativo já estar próximo do deslinde final, contendo, inclusive, o Relatório Conclusivo elaborado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, observa-se que foi acostado aos autos pela empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., neste ato representada pelo Senhor Weberson Rodrigo Pope (sócio administrador), um pedido de habilitação como Assistente Litisconsorcial.

13. Para fundamentar o pedido formulado, a requerente aduz que a esfera de direitos da empresa poderá ser diretamente atingida pelos efeitos do provimento final de mérito do presente processo, circunstância suficiente para habilitá-la a intervir no feito na qualidade de Assistente Litisconsorcial. Ademais, fundamenta que, muito embora não haja previsão expressa da intervenção de terceiros na Resolução Administrativa n. 005/1996/TCE-RO (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - RITCE-RO), o artigo 286-A dispõe que se aplica, subsidiariamente, aos processos que tramitam no TCE-RO o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.

14. À vista disso, afirma que o interesse da requerente é manifesto, e, em assim sendo, impõe-se observar que o mesmo RITCE-RO, em seu artigo 88, prevê que "em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa" (sem grifos no original). Por fim, requer:

- a) A intimação do IRMPC e dos Responsáveis para que se manifestem no prazo legal;
- b) Findo o prazo e independente do teor de suas respectivas manifestações, seja a Requerente admitida como assistente litisconsorcial dos Responsáveis;
- c) Alternativamente, na hipótese de não entender cabível a assistência litisconsorcial, digne-se V. Exa. de admitir a Requerente na forma do art. 119 e seguintes do CPC;
- d) Por fim, requer sejam as intimações e notificações de estilo realizadas na pessoa do signatário WEBERSON RODRIGO POPE - OAB/ES 19.032, sob pena de nulidade.

15. Pois bem. Cumpre, inicialmente, esclarecer que, de fato, os meios de intervenção de terceiros nos feitos em tramitação perante esta Corte de Contas não se encontram expressamente regulamentados em sua legislação de regência (Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e Regimento Interno).

16. Consoante o regramento constitucional e a aludida legislação, figurando no polo passivo dos processos de controle externo, tem-se o "responsável", como sendo aquele que utiliza, arrecada, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, aquele que assume obrigações de natureza pecuniária em nome do Estado de Rondônia (artigo 70, parágrafo único, da CF/88, c/c o artigo 46, parágrafo único, da CE/89 e o artigo 1º, inciso I e parágrafo único da LC n. 154/96), e, ainda, a quem se atribui a responsabilidade subjetiva pela ocorrência de irregularidades na gestão do erário (artigo 71, incisos II e VIII, da CF/88 c/c o artigo 49, incisos II e VII, da CE/89 e o art. 1º, inciso VIII, da LC n. 154/96).

17. Por conseguinte, além da figura do responsável direto, sobre quem recai frontalmente os efeitos de uma decisão monocrática ou colegiada desta Corte, a mencionada legislação também reconhece como "interessado" aquele cuja esfera jurídica vem a sofrer os reflexos de uma determinada decisão, razão pela qual deverá ter ciência do desenvolvimento processual e ter a oportunidade de se insurgir, em observância ao princípio do devido processo legal e seus corolários. Quanto ao tema, convém transcrever os seguintes dispositivos em que se verifica a menção ao termo "interessado":

Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

Art. 3º-A. *omissis*

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

(...).

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...).

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou **interessado**:

(...).

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo **interessado** ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno):

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado:

(...).

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e

(...).

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou **interessado** ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou **interessado**, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á:

(...).

§ 5º Supre a falta da citação o comparecimento espontâneo do responsável, do interessado ou de seu procurador legalmente autorizado.

Art. 58. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará registro ao ato de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Parágrafo Único. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o **interessado**, o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso.

(...).

Art. 85-A. Poderá ser arguido por Conselheiro, Conselheiro-Substituto, Procurador do Ministério Público de Contas, responsável ou **interessado**, incidente de uniformização de jurisprudência, quando verificada divergência em deliberações originárias do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo em sessão presencial, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo colegiado até o início da sessão.

§ 1º Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, o interessado ou seu procurador falará uma única vez e sem ser aparteado, pelo prazo de quinze minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 2º No caso de procurador de mais de um **interessado**, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Havendo mais de um **interessado** com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre estes.

(...).

Art. 88. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou **interessados** ampla defesa.

(...).

Art. 92. O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou **interessado**.

(...).

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo **interessado** ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

(...).

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o **interessado** ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

(...).

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou **interessado**, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

(...).

Art. 144. Em seguida ao pronunciamento do Ministério Público, se for o caso, será dada a palavra ao interessado ou a seu procurador para produzir sustentação de suas alegações, na forma estabelecida no art. 87 deste Regimento. (grifos nossos)

18. Como se pode observar, não é estranha a posição jurídica do terceiro interessado no âmbito dos processos de controle externo em tramitação perante esta Corte. Com efeito, reconhecida a atribuição de poderes para o exercício pleno de defesa e de recurso com base nesse mesmo interesse jurídico, cabe, a partir de agora, definir a forma de seu ingresso no feito, de modo a bem delimitar a atuação e o exercício desses poderes.

19. Assim, admitindo-se a possibilidade de adoção, nos processos de controle externo, das modalidades interventivas contempladas no Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, em face de sua aplicação subsidiária, nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, tem-se que a assistência processual consiste em uma das modalidades de intervenção espontânea de terceiros no processo prevista nos artigos 119 a 124 do CPC.

20. Conforme expressamente disposto no parágrafo único do artigo 119 do mesmo diploma legal, a assistência será admitida “em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, **recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre**”. (grifo nosso)

21. Essa forma de incidente processual subdivide-se em assistência simples e assistência litisconsorcial, sendo que, na assistência simples, identifica-se a relação jurídica material entre assistente e assistido, diversa daquela objeto da lide, porém a ela vinculada (e, por isso, sujeita aos efeitos de sua decisão), constituindo um interesse jurídico concreto do assistente no ingresso ao feito.

22. Na assistência litisconsorcial, o interveniente figura como titular ou cotitular da relação jurídica material discutida nos autos, ou como legitimado extraordinário a defendê-la, com capacidade para resguardar em nome próprio direito alheio, razão pela qual sua relação material com a parte adversa deverá sofrer, de modo imediato, os efeitos da decisão que resolver o mérito da causa, podendo-se considerar como forma de litisconsórcio unitário facultativo ulterior^[1].

23. Para que a assistência seja possível, é necessário existir **interesse jurídico**, e não meramente interesse econômico ou moral. Nesse sentido, o interesse jurídico pode ser conceituado como um interesse de agir especificamente atrelado ao incidente processual; é um requisito de validade da formação desse incidente, a servir de fundamento da sua admissibilidade. E mesmo que apreciado *in statu assertionis*, a aferição de que semelhante intervenção é medida útil e necessária à satisfação da pretensão do interveniente deve ter sempre como base a relação jurídica material subjacente, e as situações jurídicas que o terceiro dito interessado detém em função dela^[2].

24. No caso em apreço, observa-se que a Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. requereu habilitação como Assistente Litisconsorcial, visto que se trata de terceiro juridicamente interessado, porquanto as decisões da Corte atingem sobremaneira a esfera jurídica da empresa, conforme dispõe o artigo 124 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Da Assistência Litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

25. Dessa forma, quanto ao pedido formulado, entendo possível, por analogia, a habilitação pleiteada^[3]. Na hipótese, a Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. foi a empresa contratada pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI/RO (SEI/RO 0041.362269/2020-52) para a prestação de serviços técnicos de implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (PROAMPE/RO), nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação e capacitação continuada de agentes de crédito.

26. Por esse motivo, pode-se extrair claramente o seu interesse jurídico no feito, visto que as decisões proferidas no presente processo podem repercutir, diretamente, na relação jurídica travada entre esta e a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI/RO.

27. Desse modo, defiro o pedido da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. para atuar como Assistente Litisconsorcial nos presentes autos, **no estado em que se encontra o processo**, conforme determinação inserta no artigo 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil, podendo o assistente, doravante, realizar sustentação oral na sessão de julgamento do processo em curso, bem como interpor eventual recurso^[4] cabível contra a decisão que apreciar o mérito da demanda.

28. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR, com fundamento nos artigos 119 e 124 do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A da Resolução Administrativa n. 005/1996/TCE-RO (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), o pedido de habilitação formulado pela empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), neste ato representada pelo Senhor Weberson Rodrigo Pope (OAB/ES n. 19.032), para atuar como Assistente Litisconsorcial nos autos do Processo n. 0146/2021 no estado em que se encontra, podendo o assistente, doravante, realizar sustentação oral na sessão de julgamento do processo em curso, bem como interpor eventual recurso cabível contra a decisão que apreciar o mérito da demanda.

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão à empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), representada pelo Senhor Weberson Rodrigo Pope (OAB/ES n. 19.032), e ao Ministério Público de Contas, via ofício, e aos responsáveis e advogado indicados no cabeçalho, via diário oficial eletrônico desta Corte, informando-os que o inteiro teor deste *Decisum* encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação. Após, devolvam-se os autos a este gabinete.

Porto Velho-RO, 28 de julho de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

- [1] Cf. DIDIER JR, F. Curso de direito processual civil, vol. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18.ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, capítulos 12 e 13, pp. 457-553.
- [2] Na lição de Fredie Didier Jr, já citado: "A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, *in concreto*, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda." Op. cit., p. 361
- [3] Muito embora este pedido não seja usual, visto que os Tribunais de Contas não exercem a chamada função jurisdicional do Estado (esta é exclusiva do Poder Judiciário), existem decisões de Tribunais de Contas que aceitam a intervenção no caso de recurso proveniente de terceiro juridicamente interessado. Precedente: Vide Processo n. [158.160/2018/TCE-MT](http://www.tce.ro.br).
- [4] Artigo 996, do CPC: O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1534/21-TCE-RO
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Reconsideração
ASSUNTO :Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00603/20-2ª Câmara, proferidos nos autos do processo 3041/13
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
RECORRENTE :Gilvan Ramos de Almeida – CPF n. 139.461.102-15
Secretário de Estado da Saúde no período de 14.2.12 a 21.11.12;
ADVOGADOS :José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0112/2021-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração previsto nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte, interposto por Gilvan Ramos de Almeida, CPF n. 139.461.102-15, em face do Acórdão AC2-TC 00603/20-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 3041/13, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, e lhe imputou débito e aplicou multa, excerto *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial deflagrada para a apuração de possíveis danos ao erário na execução do Contrato nº 073/PGE/2012 (processo administrativo nº 01.7112.00916-00/2012), celebrado entre o Poder Executivo Estadual e a sociedade empresária L&L Indústria e Comércio de Alimentos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em:

[Omissis]

II – Julgar irregulares as contas especiais de Gilvan Ramos de Almeida – CPF nº 139.461.102-15 (Secretário de Estado da Saúde no período de 14/2/12 a 21/11/12), **Thiago Leite Flores Pereira** – CPF nº 219.339.338-95 (Presidente da Comissão de Licitação), **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** - CPF nº 390.377.892-34 (Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), **Joice Vieira de Carvalho** - CPF nº 842.931.872-00 (Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa **L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli** - CNPJ 07.605.701/0001-01, com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade de Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde), solidariamente com **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95, Presidente da CPL, **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34, Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00, Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa **L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli** (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 15, inciso V e 26, incisos II e III, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93, por terem concorrido para a consumação do sobrepreço dos itens da Dieta Geral, objeto do Contrato nº 073/2012-PGE, que acarretou o dano ao erário no montante de **R\$ 1.954.128,65** (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos);

b) De responsabilidade de Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde), solidariamente com **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95, Presidente da CPL, **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34, Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00, Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa **L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli** (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 15, inciso V e 26, incisos II e III, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93, por terem concorrido para a consumação do sobrepreço dos itens da Dieta Enteral, objeto do Contrato nº 073/2012-PGE, que acarretou o dano ao erário no montante de **R\$ 1.438.564,62** (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos);

[Omissis]

III – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, os senhores **Gilvan Ramos de Almeida** (CPF nº 39.461.102-15), **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), as senhoras **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34), **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00), bem como a sociedade empresarial **L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli** (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de **R\$ 1.954.128,65** (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de **R\$ 4.785.702,93** (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dois reais e noventa e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra “a”, deste Voto, conforme demonstrativo (fl. 25.928);

IV – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, os senhores **Gilvan Ramos de Almeida** (CPF nº 39.461.102-15), **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), as senhoras **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34), **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00), bem como a sociedade empresarial **L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli** (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de **R\$ 616.254,98** (seiscentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de **R\$ 1.509.221,65** (um milhão, quinhentos e nove mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra “b”, deste Voto, **já descontado o valor da retenção de R\$ 822.309,64**, conforme demonstrativo (fl. 25.932);

[Omissis]

VII –Aplicar multa individual ao senhor Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado (R\$ 2.734.687,39) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 54.693,75** (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra “a”;

[Omissis]

VIII –Aplicar multa individual ao senhor Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado (R\$ 2.013.186,04) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 40.263,72** (quarenta mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra “b”;

[Omissis]

2. O recorrente, alegou, em síntese, que não houve dano, vez que os parâmetros utilizados não teriam sido os corretos, trouxe comparação com outros contratos e com os preços apurados em auditorias da CGU e em julgamentos nesta Corte de Contas.

3. É o escorço necessário, decido.
4. O Acórdão AC2-TC 00603/20-2ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 2214, de 16.10.2020, considerando como data da publicação o dia 19.10.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 953219 do processo n. 3041/13).
5. Foram opostos Embargos de Declaração, julgados pelo Acórdão AC2-TC 00202/21-2ª Câmara, que foi disponibilizado no DOE/TCERO n. 2378, de 25.6.2021, considerando-se como data de publicação o dia 28.6.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme certidão ID 1060578 no Processo 2960/20.
6. A peça recursal foi protocolizada em 12.7.2021 (ID 1067520), motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 1068578.
7. Assim, com fulcro nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e o presente recurso é tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.
8. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 28 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1531/21-TCE-RO
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Reconsideração
ASSUNTO :Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00603/20-2ª Câmara, proferidos nos autos do processo 3041/13
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
RECORRENTE :Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos
ADVOGADOS :Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3.126
 Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5.320
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0111/2021-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração previsto nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte, interposto por Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, em face do Acórdão AC2-TC 00603/20-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 3041/13, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, e lhe imputou débito e aplicou multa, excerto *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial deflagrada para a apuração de possíveis danos ao erário na execução do Contrato nº 073/PGE/2012 (processo administrativo nº 01.7112.00916-00/2012), celebrado entre o Poder Executivo Estadual e a sociedade empresária L&L Indústria e Comércio de Alimentos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em:

[Omissis]

II – Julgar irregulares as contas especiais de Gilvan Ramos de Almeida – CPF nº 139.461.102-15 (Secretário de Estado da Saúde no período de 14/2/12 a 21/11/12), **Thiago Leite Flores Pereira** – CPF nº 219.339.338-95 (Presidente da Comissão de Licitação), **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** - CPF nº 390.377.892-34 (Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), **Joice Vieira de Carvalho** - CPF nº 842.931.872-00 (Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa **L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli** - CNPJ 07.605.701/0001-01, com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade de Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde), solidariamente com **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95, Presidente da CPL, **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34, Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00, Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa **L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli** (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 15, inciso V e 26, incisos II e III, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93, por terem concorrido para a consumação do sobrepreço dos itens da Dieta Geral, objeto do Contrato nº 073/2012-PGE, que acarretou o dano ao erário no montante de **R\$ 1.954.128,65** (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos);

b) De responsabilidade de Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde), solidariamente com **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95, Presidente da CPL, **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34, Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00, Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa **L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli** (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 15, inciso V e 26, incisos II e III, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93, por terem concorrido para a consumação do sobrepreço dos itens da Dieta Enteral, objeto do Contrato nº 073/2012-PGE, que acarretou o dano ao erário no montante de **R\$ 1.438.564,62** (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos);

[Omissis]

III – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, os senhores **Gilvan Ramos de Almeida** (CPF nº 39.461.102-15), **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), as senhoras **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34), **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00), bem como a sociedade empresarial **L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli** (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de **R\$ 1.954.128,65** (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de **R\$ 4.785.702,93** (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dois reais e noventa e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra “a”, deste Voto, conforme demonstrativo (fl. 25.928);

IV – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, os senhores **Gilvan Ramos de Almeida** (CPF nº 39.461.102-15), **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), as senhoras **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34), **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00), bem como a sociedade empresarial **L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli** (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de **R\$ 616.254,98** (seiscentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de **R\$ 1.509.221,65** (um milhão, quinhentos e nove mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra “b”, deste Voto, **já descontado o valor da retenção de R\$ 822.309,64**, conforme demonstrativo (fl. 25.932);

[Omissis]

VII. a - Aplicar multa individual ao senhor **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), às senhoras **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34), e **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado (R\$ 2.734.687,39) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 27.346,87** (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra “a”;

[Omissis]

VIII. a –Aplicar multa individual ao senhor **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), às senhoras **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº 390.377.892-34), e **Joice Vieira de Carvalho**, (CPF nº 842.931.872-00), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 1% (um por cento) do valor

atualizado (R\$ 2.013.186,04) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 20.131,86** (vinte mil, cento trinta e um reais e oitenta e seis centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "b";

[Omissis]

2. O recorrente, alegou, em síntese, que a responsabilidade pelos danos causados ao erário não podem recair sobre a Comissão de Licitação, vez que esta, teria realizado todas as medidas necessárias a fim de realizar a contratação de forma legal.
3. É o escorço necessário, decido.
4. O Acórdão AC2-TC 00603/20-2ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 2214, de 16.10.2020, considerando como data da publicação o dia 19.10.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 953219 do processo n. 3041/13).
5. Foram opostos Embargos de Declaração, julgados pelo Acórdão AC2-TC 00200/21-2ª Câmara, que foi disponibilizado no DOE/TCERO n. 2378, de 25.6.2021, considerando-se como data de publicação o dia 28.6.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme certidão ID 1060579 no Processo 2938/20.
6. A peça recursal foi protocolizada em 12.7.2021 (ID 1067734), motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 1068577.
7. Assim, com fulcro nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e o presente recurso é tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

8. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 28 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00169/21

PROCESSO: 00701/2021/TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Suposta ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 007/SUPEL/2021
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
 REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. CNPJ nº 05.340.639/0001-30
 Robson Melara de Oliveira – Sócio-Administrador - CPF nº 275.624.509-78
 RESPONSÁVEL: Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito Municipal CPF nº 565.115.662-34
 ADVOGADO: Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP nº 283.834 -Renato Lopes – OAB/SP nº 406.595-B
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de julho de 2021

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE PREPOSTO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Atendido os requisitos de admissibilidade definidos na Lei Complementar 154/96, deve a representação ser conhecida.
2. A exigência de preposto no local da prestação dos serviços contratados encontra base no disposto no art. 68 da Lei nº 8.666/1993, não sendo, portanto, causa que implique em restrição a participação de licitantes interessados no certame;
3. Não havendo irregularidades nos fatos noticiados na representação, esta deve ser considerada improcedente e arquivada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, oferecida pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 007/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, que tem por objeto o Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada, para manutenções preventiva e corretiva, serviços de guinchos, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos leves e pesados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e demais secretarias municipais participantes, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$1.992.087,50, sendo, em 26.3.2021, aberto o certame, ocasião em que a Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli logrou-se vencedora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), noticiando possível irregularidade ocorrida no Edital de Pregão Eletrônico nº 007/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, que tem por objeto o Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada, para manutenções preventivas e corretivas, serviços de guinchos, fornecimentos de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos leves e pesados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e demais secretarias municipais participantes, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$1.992.087,50, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, no que tange à suposta restrição de participação de potenciais licitantes no Edital de Pregão eletrônico nº 07/SUPEL/2021 decorrente da exigência de disponibilização de preposto no local/região da prestação dos serviços contratados, vez que tal exigência encontra amparo legal no disposto no art. 68 da Lei nº 8.666/1993;

II - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que após os trâmites regimentais, arquite os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02318/20 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná – Exercício de 2020 – 3º Quadrimestre.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná.

INTERESSADO: **Welinton Poggere Goes da Fonseca** (CPF: 019.525.582-80) – Vereador Presidente da Câmara Municipal - Ordenador de Despesa.

RESPONSÁVEL: **Welinton Poggere Goes da Fonseca** (CPF: 019.525.582-80) – Vereador Presidente da Câmara Municipal.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0136/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PROCESSO Nº 01532/13, FIRMOU POSICIONAMENTO AUTORIZANDO O RELATOR A DETERMINAR, VIA DECISÃO MONOCRÁTICA, A RECLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO DO RITO SUMÁRIO (CLASSE II) PARA O ORDINÁRIO (CLASSE I). RELEVÂNCIA DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. RETIRADA DO RITO DE ANÁLISE SUMÁRIA (CLASSE II) CONSTANTE NO PLANO ANUAL DE ANÁLISE DE CONTAS. NECESSIDADE E EXAME DE MÉRITO (CLASSE I). RETORNO DOS AUTOS AO CORPO TÉCNICO.

Tratam os presentes autos do acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Welinton Poggere Goes da Fonseca**, os quais devidamente instruídos por parte da unidade técnica competente, aportaram conclusos ao relator para apreciação, nos termos do relatório inicial sob ID 1067481.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhadas a esta Corte de Contas por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.

O Corpo Técnico, em análise aos Documentos^[1] encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO^[2] -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, relativos ao **1º e 2º Semestres de 2020**, verificou que a Gestão Fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor **Welinton Poggere Goes da Fonseca**, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em derradeira análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 1067481), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) Processo 00973/2021 (Acórdão ACSA-TC 00010/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Assim vieram os autos para deliberação.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes^[3], *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

Tabela 1 – Síntese do Resultado do Acompanhamento

| Item | Descrição | Período | Critério | Data | Situação |
|------|--|-----------------|---|--|------------------------|
| 1 | Remessa das informações no SIGAP Gestão Fiscal | 1º Quadrimestre | Art.9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO | 07/07/2020 | Tempestiva |
| | | 2º Quadrimestre | | 06/11/2020 | Tempestiva |
| | | 3º Quadrimestre | | 06/04/2021 | Tempestiva |
| 2 | Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet do RGF | 1º Quadrimestre | Art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF | 25/05/2020 | Tempestivo |
| | | 2º Quadrimestre | | 17/09/2020 | Tempestivo |
| | | 3º Quadrimestre | | 22/01/2021 | Tempestivo |
| 3 | Despesa total com pessoal | 1º Quadrimestre | Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II parágrafo único | | 2,52% |
| | | 2º Quadrimestre | | Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, | 2,18% |
| | | 3º Quadrimestre | | Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a" | 1,99% |
| 4 | Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro | 3º Quadrimestre | Art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64 | | Suficiência financeira |
| 5 | Limite de gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal | 3º Quadrimestre | Artigo 29-A, § 1, da CF (limite 70%) | | 62% |

Fonte: RGF ID 1017008 e Balanço Orçamentário ID 1023674

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1067481) Pág. 32/33.

Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 1016998, 1017002, 1017006, 1017007 e 1017008) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2020, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas no prazo legal, bem como de que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais e os limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2020, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

Entretanto, ao presente caso, a Unidade Técnica (ID 1067481), no seu mister fiscalizatório pugnou pelo não apensamento do presente processo à Prestação de Contas, uma vez que os autos foram analisados^[4] sob a égide do Plano de Auditorias e Inspeções, aprovado por meio do Acórdão ACSA-TC 00010/21^[5], os quais, por sua natureza, foram classificados no Grupo II, de rito sumário, nos termos do §2º do art. 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO^[6].

Sob a respectiva Unidade Jurisdicionada, é importante pontuar que, como Poder jurisdicionado está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desta Corte de Contas, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04 e, por ser o órgão responsável pelo exercício do Poder Legislativo, recebeu recursos no exercício de 2020 da ordem de R\$10.316.503,80^[7] (dez milhões, trezentos e dezesseis mil, quinhentos e três reais e oitenta centavos) para fazer face as suas despesas.

Assim, em que pese a motivação do Corpo Instrutivo, fundamentado no Plano Anual de Análise de Contas aprovado pelo Conselho Superior de Administração com fins de racionalizar a análise processual no âmbito desta Corte para o exercício em curso, por meio da classificação de Rito Sumário, não posso deixar de destacar a relevância dos recursos orçamentários do referido Poder Legislativo Municipal, que conforme Anexo 13- Balanço Financeiro^[8] foi de R\$10.316.503,80 (dez milhões, trezentos e dezesseis mil, quinhentos e três reais e oitenta centavos).

Ademais, considerando que as Contas da referida Câmara Municipal, nos três (03) últimos exercícios 2017, 2018 e 2019, tramitam na Corte em rito Ordinário^[9], tendo inclusive esta Relatoria por meio da DM-GCVCS-TC 0143/2019-GCVCS^[10], determinado a reclassificação do Processo de Prestação de Contas do exercício de 2018 do Rito Sumário (CLASSE II) para Rito Ordinário (CLASSE I), em razão da relevância dos recursos orçamentários e da importância da análise dos pagamentos e



recebimentos de auxílios aos vereadores da Casa Legislativa, tendo seguido mesmo tratamento ordinário de instrução para as contas de 2019, deve dar-se às Contas de 2020, também, o rito de instrução ordinária.

Neste norte, insta pontuar a possibilidade de risco de irregularidade em macular às contas e ainda a materialidade dos recursos orçamentários, suportado na fundamentação do art. 3º, da Resolução nº 139/2013/TCERO, *verbis*:

Art. 3º. O Plano Anual de Análise de Contas, objeto desta Resolução, será elaborado tendo como principal orientação os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada, e após a aplicação desses critérios será utilizado o sorteio para realocação de parte das unidades inseridas na Classe II para a Classe I. (Redação pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO) § 1º. Para efeito desta Resolução, entende-se por: (grifo nosso)

I – Risco: é a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou objetivos estabelecidos;

II – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos;

Face ao exposto e, considerando que na 23ª Sessão Plenária, de 27.11.2014, esta Corte de Contas, quando da análise do processo nº 01532/13, firmou posicionamento autorizando o Relator a determinar, via Decisão Monocrática, a reclassificação do processo do rito sumário (CLASSE II) para o ordinário (CLASSE I), **DECIDO**:

I – Determinar a Reclassificação da prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2020, do Rito Sumário (CLASSE II) para Rito Ordinário (CLASSE I), em razão da relevância dos recursos orçamentários;

II – Determinar à Secretária Geral de Controle Externo que por meio de seu setor competente, promova, dentro do rito ordinário, a análise e instrução do Processo de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2020, promovendo-se para tanto, o devido apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas daquela Casa de Leis, na forma do que prescreve o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, Vereador **Welinton Poggere Goes da Fonseca** (CPF nº 019.525.582-80), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em <https://tce.ro.br/>;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 29 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID dos Relatórios de Gestão Fiscal: 1016998, 1017002, 1017006 e 1017008.

[2] **Art. 23.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, mediante Declaração no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre a data e meio de divulgação, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F; e **Art. 24.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, em observância ao art. 48, parágrafo único e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4.5.2000, mediante Declaração no Sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre o endereço eletrônico em que foram disponibilizadas, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F.

[3] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

[4] Documento ID 796544.

[5] Processo nº 00973/2021/TCE-RO.

[6] **Art. 4º** Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II". [...] **§ 2º** Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/2004, de 18 de novembro de 2004. RONDÔNIA. **Resolução nº 139/2013/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-139-2013.pdf>>. Acesso em 5 ago. 2019.

[7] Consulta no sistema SIGAP: Anexo 12 - Balanço Orçamentário.

[8] Consulta no sistema SIGAP.

[9] Processo nº 2279/2018 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná - relativa ao exercício de 2017;

Processo nº 1167/2019 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná - relativa ao exercício de 2018; e Processo nº 2580/2020 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná - relativa ao exercício de 2019.

[10] Processo nº 1167/2019/TCE-RO.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00801/21

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00314/16, referente ao Processo nº 03332/08

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: José Luiz Storer Junior, CPF nº 386.385.092-00, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0144/2021/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA. ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO (ID 1020389), subscrita pelo do Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de José Luiz Storer Júnior, ex-Procurador-Geral do município de Porto Velho, tendo em vista a sua omissão no dever de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00314/16, proferido no Processo nº 03332/08, no valor original de R\$201.768,00 (item II), que atualizado na época do acórdão perfaz o valor de R\$ 854.624,49 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), e com a atualização feita quando da apresentação desta Representação perfaz o valor de R\$ 1.065.429,89 (um milhão sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED nº 01446/2018.

2. Requer que seja recebida e processada a representação, e no mérito que seja julgada procedente, bem como, caso persista a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, da LC n. 154/96, reiterando a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial.

3. A representação foi admitida por meio do despacho (ID 1022973), em seguida encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para instrução.

4. Nos termos do Relatório (ID 1060818), a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela procedência da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, sugerindo a realização de audiência, em observância à ampla defesa e ao contraditório, conforme trecho a seguir transcrito, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

18. Encerrada a análise, tendo em vista que a documentação apresentada pela PGM (ID 1031482) em nada modifica a situação dos autos, tampouco justifica a omissão do procurador no dever de cobrar débitos imputados por esta Corte de Contas, conclui-se pela procedência da representação, pela existência das seguintes irregularidades de responsabilidade do agente abaixo descrito:

19. **4.1. De responsabilidade do Sr. José Luiz Storer Júnior - CPF n. 386.385.092-00 - ex-procurador-geral do Município de Porto Velho:**

20. a) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 828/2018-DEAD e n. 1623/2018-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do APL-TC 00314/2016, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

22. a) **Determinar a audiência** do responsável elencado na conclusão do presente relatório para que, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, apresentem, no prazo legal, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

5. Submetido ao Ministério Público de Contas para manifestar-se sobre o Documento nº 3932/21, o ilustre Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer nº 0132/2021/GPGMPC (ID=1072556), assim opinou:

(...)

Dessa forma, feitas as devidas considerações, o Ministério Público de Contas pugna pela audiência do responsável, o Senhor José Luiz Storer Júnior, para que, querendo, apresente suas razões de justificativa, na mesma senda da manifestação da unidade instrutiva, à luz das quais será possível aferir *in concreto* se procedentes ou não as razões invocadas para a não adoção das medidas de cobrança.

São os fatos necessários.

6. De início, cabe frisar que se trata de representação em face da omissão dos gestores do município de Porto Velho no PACED nº 01446/2018, acerca das medidas adotadas para cobrança do débito imputado por meio Acórdão APL-TC nº 00314/16, referente ao Processo nº 3332/08, no valor original de R\$201.768,00 (item II), visando o ressarcimento do dano ao erário.

7. Consoante o disposto no art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988 “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

8. Em relação aos débitos, compete ao ente credor, adotar providências para efetivar a cobrança do débito imputado pela Corte de Contas, neste caso, o município de Porto Velho, através da Procuradoria Geral do Município, conforme dispõe o art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

9. Conforme consta na representação^[1], o MPC recomendou, o Senhor José Luiz Storer Junior, a época Procurador-Geral do município de Porto Velho, quanto a necessidade de adotar providências objetivando o ressarcimento do débito imputado pela Corte de Contas no Acórdão APL-TC nº 00314/16, referente ao Processo nº 3332/08, no entanto, não houve apresentação de informações sobre as medidas de cobranças.

10. Cabe registrar que, após consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, a Unidade Técnica não identificou a existência de processo de execução de título extrajudicial ajuizado pelo Município de Porto Velho em face dos responsabilizados, quais sejam, Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva** e **João Herberty Peixoto dos Reis**, com vistas a comprovar o cumprimento das determinações feitas por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00314/16.

11. Posto isso, comungo com a conclusão da análise técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, consectários do devido processo legal, com a notificação do responsável, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresente razões de justificativas em face das impropriedades relacionadas na conclusão do Relatório ID 1060818.

12. Diante do exposto, acolhendo os resultados dos trabalhos realizados pelo Corpo Técnico e com o Parecer Ministerial, emitido pelo Ilustre Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, bem como em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do Senhor **José Luiz Storer Junior**, CPF nº 386.385.092-00, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID1060818), a saber:

19. **4.1. De responsabilidade do Sr. José Luiz Storer Júnior - CPF n. 386.385.092-00 - ex-procurador-geral do Município de Porto Velho:**

20. a) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 828/2018-DEAD e n. 1623/2018-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do APL-TC 00314/2016, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

II – Determinar ao atual Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Senhor **Luiz Duarte Freitas Junior** (CPF nº 240.711.294-68), ou quem vier substituí-lo, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, informe a esta Corte de Contas sobre quais medidas foram adotadas visando a recomposição do erário municipal em face do débito imputado por meio do Acórdão APL-TC 00314/2016, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como adote providências visando o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme já determinado por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. APL-TC 00454/18 (Processo nº 1817/17) e APL-TC 00082/19 (Processo nº 1646/18);

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens I e II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica, nos termos regimentais;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] ID 1031053.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01458/21

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Manifestação ao pedido de reexame interposto pela Dataprom (Processo nº 1048/21)

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADO: Imagem Sinalização Viária LTDA – EPP, CNPJ nº 84.577.345/0001-00

Constantino Pessoa Chaves, CPF nº 051.715.392-00, representante legal da empresa

ADVOGADOS: José Vitor Costa Júnior - OAB/RO nº 4.575; Everton Melo da Rosa – OAB/RO nº 6.544; Gabrielle Viana de Medeiros – OAB/RO nº 10.434; e Gisele dos Santos Moreira – OAB/RO nº 11.197

DM nº 0143/2021/GCFCS /TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRARAZÕES RECURSAIS. PEDIDO DE REEXAME. EXTINTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INEFICÁCIA DA JUNTADA. COMPETÊNCIA RELATIVA. DESENTRANHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. PROCESSO PRINCIPAL ANÁLISE DE DEFESA CONSOLIDADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de petição[1] apresentada pela empresa Imagem Sinalização Viária LTDA-EPP, inscrita no CNPJ n 84.577.345/0001-00, representada legalmente pelo Senhor Constantino Pessoa Chaves, CPF nº 051.715.392-00, em face do Pedido de Reexame interposto pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA., CNPJ nº 80.590.045/000100, atuado sob o nº 1048/21, contra o teor da DM nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, proferida na Representação nº 823/21, que deferiu o pedido de tutela antecipatória, determinando a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, para contratação de empresa especializada mantenedora do parque semafórico de Porto Velho.

2. O requerente alega afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que não foi dada oportunidade de manifestar nos autos n. 1048/2021. Requer, ao final:

- a) Que seja reconhecida a NULIDADE de todos os atos praticados até a presente data, considerando parecer do Ministério Público de Contas sem a oportunidade de contraditório e ampla defesa da Recorrida;
- b) Que seja MANTIDA A TUTELA ANTECIPADA deferida na decisão monocrática n. 0068/2021 -GCFCS/TCE-RO proferida no processo n. 00823/21, por seus próprios fundamentos;
- c) Por fim, requer pelo NÃO ACOLHIMENTO das alegações da Recorrente e, porconsequente, o regular processamento do Procedimento Apuratório Preliminar processo n. 00823/21.

3. A documentação foi juntada pelo 2ª Câmara nos autos do Processo nº 2897/20/TCE-RO, que tem como objeto representação acerca do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, sob minha relatoria.

4. Como é nítida a intenção de contra-arrazoar o recurso atuado sob o nº 1048/21, determinei o desentranhamento do documento, para que fosse atuado como recurso e distribuído na forma regimental.

5. Autuado, o pedido de reexame foi distribuído ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por prevenção, na condição de relator do Processo 1048/21, que trata do pedido de reexame interposto pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática LTDA, em face da Decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO.
6. No entanto, por meio do Despacho (ID1067474), o Conselheiro Erivan Oliveira da Silva entendeu que não se trata de recurso, remetendo os autos a este gabinete para deliberação e possível reatuação como petição.
7. Pois bem. Cabe um breve histórico dos processos existente nesta Corte acerca do referido certame:
- Processo nº 2897/20, Representação ofertada pela Empresa Fusion Tecnologia LTDA-ME;
 - Processo nº 823/21, Representação ofertada pela empresa Imagem Sinalização Viária LTDA-EPP, com pedido de tutela antecipada pela suspensão do Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH;
- 7.1 Neste último, em sede de análise preliminar, proferi a DM nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO suspendendo o processo licitatório, e determinei, ainda, seu apensamento ao processo nº 2897/20, por conexão, visando o julgamento em conjunto.
- 7.1.1 A empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática interpôs Pedido de Reexame em face da decisão supracitada, autuado sob o nº 1048/21, distribuído ao Conselheiro Erivan Oliveira da Silva.
- 7.2 Ocorre que, nesse interim, o Ministério Público de Contas se manifestou no processo nº 2897/20, por meio do Parecer nº 0118/21^[2], opinando pela revogação da tutela antecipatória concedida, bem como pela audiência dos responsáveis acerca dos apontamentos feitos pela Unidade Técnica.
- 7.2.1 Corroborando com parecer ministerial, decidi, por meio da DM nº 0096/2021-GCFCS/TCE-RO^[3], revogar a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, autorizando o prosseguimento da referida licitação.
- 7.3 Desta feita, considerando a revogação da DM Nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, o Conselheiro Erivan Oliveira da Silva decidiu pela extinção do Pedido de Reexame nº 1048/21, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos da DM nº 0090/2021-GABEOS^[4].
8. Posto isso, concentrando agora na análise do presente feito, observo que o autor da petição (ID 1064000) pretende, claramente, contraditar o Pedido de Reexame nº 1048/21, defendendo a manutenção da suspensão do processo licitatório, alega inclusive ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **por não ter sido chamado a se manifestar no recurso**. É bem verdade que a legislação aplicável a este Tribunal de Contas não impõe que seja aberto contraditório em sede recursal, de outro lado, não há impedimento de que manifestações deste tipo sejam recebidas pelo relator como contrarrazões recursais.
9. Ocorre que, equivocadamente, o documento foi juntada ao processo principal nº 2897/20, quando deveria ter sido juntada ao Pedido de Reexame nº 1048/21, como contrarrazões recursais, para que o relator do recurso deliberasse sobre seu recebimento. No entanto, considerando que o pedido de reexame foi extinto, entendo não caber, neste momento, determinar a juntada dos documentos àquele processo.
- 9.1. O equívoco no recebimento e juntada do Documento nº 05924/21 no processo 2897/21 ocasionou tumulto processual, porque nesse entretempo o relator do Pedido de Reexame, autos nº 1048/21, proferiu a DM 090/21, em 2.7.2021, que extinguiu o recurso sem tomar conhecimento do conteúdo do referido documento. Releva destacar, o Documento nº 05924/21 foi protocolizado em 30.6.2021, portanto, antes da extinção do Pedido de Reexame.
- 9.1.1 Contudo, embora coubesse ao relator do recurso analisar os argumentos trazidos pela Imagem Sinalização Viária Ltda, por se apresentar como contrarrazões ao Pedido de Reexame nº 1048/21, não seria, neste momento, proveitoso para a parte e para o processo que este Conselheiro suscitasse conflito de competência, pois o recurso já se encontra extinto e o Processo 2897/20 em vias de ser remetido para análise técnica que poderá considerar o conteúdo dos argumentos trazidos pela peticionante, por isso é perfeitamente aceitável a juntada do Documento nº 05924/21 àqueles autos, de minha relatoria, até porque a competência é relativa^[5] no âmbito do Tribunal de Contas.
- 9.2. Diante disso, considerando que a representação se encontra em sede de análise de defesa, revejo minha posição anterior, e entendo, neste momento, viável que a Documentação sob o nº 05924/21, seja desentranhada, retornando ao processo nº 2897/20, juntamente com cópia desta decisão, para que seja consolidada na análise técnica, arquivando-se os presentes autos.
10. Posto isso, determino ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias para publicação desta Decisão, dando ciência aos interessados via Diário Eletrônico do TCE-RO, em seguida, desentranhe toda a Documentação sob o nº 05924/21, no sistema PCE, que deverá ser juntada ao Processo nº 02897/20, juntamente com cópia desta decisão, após que estes autos sejam arquivados e o Processo nº 02897/20 prossiga na sua tramitação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] Documento nº 05924/2, registrada com o ID 1061856.

[2] ID 1056510, acostado ao Processo nº 2897/20.

[3] ID 1056811, acostado ao Processo nº 2897/20.

[4] ID 1063091, do Processo nº 1048/21.

[5] Precedentes: Processo nº 1472/2014-TCE-RO, Rel. Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, julgado em 05/02/2015; Processo nº 00840/2017-TCE-RO, Rel. Cons. Presidente Edilson de Sousa Silva, julgado em 22/06/2017.

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00172/21

PROCESSO: 01554/18/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Monitoramento (Verificação de Cumprimento de Acórdão).

CATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Auditoria de monitoramento para verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00084/2018, referente ao Processo n. 01018/2017.

UNIDADE: Instituto de Previdência Municipal do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI.

INTERESSADO: Instituto de Previdência Municipal do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI.

RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock (CPF nº 391.260.729-04) – Prefeito Municipal a partir de 01.01.2017 – 31.12.2020

Solange Ferreira Jordão (CPF nº 599.989.892-72) – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI – Período de 20/09/2017 a 20/07/2020.

Aldair Julio Pereira (CPF nº 271.990.452-04) – Prefeito Municipal a partir de 01.01.2021.

Wander Barcelar Guimarães (CPF nº 105.161.856-83) – atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI.

Nilzo Rosa de Oliveira (CPF nº 293.180.681-15) – atual Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de julho de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL DECORRENTE DOS COMANDOS ESTABELECIDOS PELO ACÓRDÃO APL-TC 00084/2018. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. As competências fiscalizadoras das Cortes de Contas dizem respeito às realizações de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.
2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017).
3. De acordo com a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, as avaliações atuariais deverão ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, com vistas a evitar subavaliação do Passivo Não Circulante do BGM.
4. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à entidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, devem ser realizadas dentro do prazo definido em lei, com vistas a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial tutelado no caput do Art. 40 da Carta Republicana de 1.988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do cumprimento das determinações e recomendações referente ao Acórdão APL-TC 00084/18 prolatado nos Autos de nº 01018/17, proveniente de Auditoria realizada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, ocorrida no exercício de 2017, com data base de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00084/2018, proferido nos Autos de nº 01018/2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock (CPF nº 391.260.729-04) – ex-prefeito do Município de Rolim de Moura e da Senhora Solange Ferreira Jordão (CPF nº 599.989.892-72) – Presidente do ROLIM PREVI – período de 20/09/2017 a 20/07/2020, atinentes ao monitoramento de verificação de cumprimento de Acórdão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, foram cumpridos em 96%, restando apenas a manutenção do seguinte apontamento:

a) Descumprimento do item III, “c”, do Acórdão APL-TC 00084/2018 – Processo nº 001018/2017, visto que embora a data base da avaliação atuarial seja 31/12, não foi realizada até a data do fechamento do BGM, assim, as provisões matemáticas não foram contabilizadas tempestivamente, ocasionando, uma subavaliação no Passivo não Circulante do BGM (Critério de Auditoria: Artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; - MCASP 6º Edição NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS n. 509/2013. Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A1, pg. 279/280do Relatório Técnico de ID 866097);

II - Homologar, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, o Plano de Ação (ID-856367) do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI;

III - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Wander Barcelar Guimarães (CPF nº 105.161.856-83) – atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI e do Senhor Nilzo Rosa de Oliveira (CPF nº 390.672.542-15) – atual Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, ou a quem lhes substituírem, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, apresente a esta e. Corte de Contas relatório de execução do Plano de Ação, contendo a execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento, em observância ao disposto nos Arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

IV - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Wander Barcelar Guimarães (CPF nº 105.161.856-83) – atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI e do Senhor Nilzo Rosa de Oliveira – atual Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, ou a quem vier lhes substituir, para que:

a) Adotem as medidas necessárias com vistas a evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores com objetivo de atestar a qualidade e a funcionalidade do RPPS, proporcionando assim benefícios internos e externos à organização, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do plano;

b) Promovam medidas com vistas a realizar a avaliação atuarial de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço, em observância ao disposto no caput do artigo 3º da Portaria MPS n. 464/2018 e o registro atualizado das provisões matemáticas previdenciárias nos respectivos exercícios, conforme §§4º e 5º do artigo 3º da referenciada Portaria, Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGAC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME e Portaria MPS nº 509/2013;

c) Obedeçam retineamente ao prazo definido em lei para o recolhimento das contribuições devidas à entidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, com vistas a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial tutelado no caput do Art. 40 da Carta Republicana de 1.988.

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes dos itens III e IV deste acórdão dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

VI - Intimar do teor deste acórdão os Senhores Luiz Ademir Schock (CPF nº 391.260.729-04) – ex-Prefeito do Município de Rolim de Moura; a Senhora Solange Ferreira Jordão (CPF nº 599.989.892-72) – Presidente do ROLIM PREVI – período de 20.9.2017 a 20.7.2020; o Senhor Aldair Julio Pereira (CPF nº 271.990.452-04) – Prefeito Municipal a partir de 1º.1.2021; o Senhor Wander Barcelar Guimarães (CPF nº 105.161.856-83) – atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI e o Senhor Nilzo Rosa de Oliveira (CPF nº 390.672.542-15) – atual Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta na página eletrônica www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII - Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se suspeito.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0834/2021– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação em que se denuncia omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão AC2-TC 00359/2017

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Teixeiraópolis

RESPONSÁVEL: Almiro Soares – CPF n. 260.945.656-00

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

ADVOGADO: sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

DM 0090/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por meio de seu Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, que em, grosso modo (resumidamente), denunciou omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão AC2-TC 00359/2017. Vejamos:

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00359/2017, item II, proferido no Processo n. 3870/2008, imputou débito ao Senhor Antônio Zotesso, solidariamente com os Senhores Samuel Bonifácio Moreira e Jairo Augusto de Carvalho, no valor de R\$ 85.856,45 (oitenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em razão de prejuízo ocasionado ao erário

[...]

Ocorre que até a presente data, passados mais de 03 anos da prolação da decisão referenciada, a qual transitou em julgado em 04.12.2017,[4] não foi apresentada ao Tribunal de Contas documentação comprobatória da adoção de medidas visando ao ressarcimento do valor devido, quanto aos responsáveis acima mencionados, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter do representado a adoção de medidas no que tange à propositura de ação judicial para cobrança do débito, bem como solicitando a prestação de informações, oportunidade em que poderia ter comprovado a adoção de outras medidas, ainda que extrajudiciais, para a restituição do numerário.

Com efeito, ao ex-Procurador-Geral da municipalidade em voga, Almiro Soares, fora determinada a adoção de medidas para a cobrança da dívida em favor do ente municipal, tendo referido agente deixado de comprovar o ajuizamento da "execução ou outras providências, ainda que extrajudiciais, adotadas visando à satisfação do débito decorrente do acórdão alhures mencionado, senão vejamos.

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED), sob o n. 7266/2017, referente aos autos n. 3870/2008, que a Corte determinou ao mencionado Procurador-Geral que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 278/2018-DEAD, de 12.03.2018, ID 581346, recebido em 16.03.2018, ID 584980, bem como do Ofício n. 1128/2018-DEAD, de 08.08.2018, ID 653979, recebido em 22.08.2018, ID 662807, reiterados pelo Ofício n. 1604/2018-DEAD, de 16.10.2018, ID 684355, recebido em 29.10.2018, ID 692786 [...] Todavia, não há nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange ao débito imputado por meio do referido decisor, tampouco se verifica qualquer manifestação do ex-Procurador-Geral, ora representado, que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo. À guisa de reforço, importa consignar que aportou nesta Procuradoria-Geral o Ofício n. 1542/2020-DEAD, datado de 08.12.2020,[5] informando acerca de pendências processuais relativas à comprovação do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou outra medida objetivando o ressarcimento ao erário do Executivo Municipal de Teixeiraópolis, pertinente ao débito imputado no bojo do processo em tela. Dessa forma, resta caracterizada a omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento do débito imputado pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação

2. O Acórdão AC2-TC 00359/2017 exarado no Proc. n. 3870/2008, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. NÃO FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL DE NATUREZA FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos com infração às normas legais, uma vez verificadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário, deve-se responsabilizar os agentes causadores do dano;
2. In casu, não há prova incontestada de que os serviços aditivados, de forma irregular, foram executados, sem regular termo de aditivo;
3. A ocorrência de evidentes e chapadas irregularidades de natureza procedimental no que alude à apresentação do Projeto Básico incompleto, ausência de publicação do extrato do contrato, inexistência de indicação formal de um fiscal para acompanhamento da obra e do respectivo Termo de Recebimento Definitivo que enseja restituição dos danos causados ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.

[...]

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso – Ex-Prefeito de Teixeiraópolis – CPF n. 190.776.549-34; Senhor Samuel Bonifácio Moreira – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF n. 001.544.107-56, e Senhor Jairo Augusto Carvalho, representante legal da JAC-Engenharia – CPF n. 505.350.806-20, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante a infringência ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, por efetuarem pagamento sem a regular liquidação da despesa a título de alegado “aditivo contratual”, o que torna os responsáveis sujeitos à devolução do montante de R\$ 22.230,00 (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais), devidamente corrigido, na forma do art. 19, da LC n. 154, de 1996;

II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Município de Teixeiraópolis-RO, solidariamente aos Senhores Antônio Zotesso – Ex-Prefeito de Teixeiraópolis – CPF n. 190.776.549-34; Samuel Bonifácio Moreira – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF n. 001.544.107-56, e Jairo Augusto Carvalho, representante legal da JAC-Engenharia – CPF n. 505.350.806-20, em face das irregularidades apontadas no item alhures, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de R\$ 77.222,52 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964;

III – APLICAR MULTA aos responsáveis, Senhores Antônio Zotesso e Samuel Bonifácio Moreira, individualmente, no valor de R\$ 1.892,70 (mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 5% sobre o valor do dano atualizado, nos termos do item II da decisão, o que faço com fundamento no princípio da razoabilidade, na forma do art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, sendo que o percentual de 5% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de ato que, efetivamente, causou dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitivo;

IV – SANCIONAR, nos termos do disposto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os mencionados ex-gestores, os Senhores Antônio Zotesso e Samuel Bonifácio Moreira, individualmente, no importe de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), para cada uma das irregularidades apontadas, portanto, por 4 (quatro) vezes, consubstanciadas em atos administrativo com grave infração à norma legal de natureza procedimental, em razão de: IV.a – descumprimento ao disposto no art. 6º, IX, c/c art. 7º, § 2º, I, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, por apresentar projeto básico incompleto na modalidade de licitação Carta Convite n. 22/08; IV.b – violação ao disposto no art. 61, Parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, por não apresentar os comprovantes de publicações do extrato do Contrato n. 23/08; IV.c – descumprimento ao art. 67, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da não designação formal de representante da Administração Municipal para o acompanhamento da execução do Contrato n. 23/08; e IV.d – vulneração ao disposto no art. 73, I, letra “b”, da Lei n. 8.666, de 1993, por não ter apresentado, mediante termo circunstanciado, o Termo de Recebimento Definitivo, objeto do Contrato n. 23/08.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, Senhor Jucélio Freitas de Souza e o representante legal da Associação de Esporte e Cultura de Chupinguaia – AECC., recolham o débito e as multas cominadas nos itens ut supra;

VI – ADVERTIR que o débito (item II) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes nos itens III e IV, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e dos débitos consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO., na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, na forma que segue, aos Senhores: VIII.a – Antônio Zotesso – CPF/MF n. 190.776.459-34 – Ex-Prefeito de TeixeiraópolisRO, bem como por intermédio de seu advogado, Dr. Almiro Soares – OAB/RO n. 412-A; VIII.b – Samuel Bonifácio Moreira – CPF/MF n. 001.544.107-56 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, bem como por meio de seu advogado, Dr. Almiro Soares – OAB/RO n. 412-A; e

VIII.c – Jairo Augusto Carvalho – Representante legal da Pessoa Jurídica de Direito Privado JACENGENHARIA – CPF/MF n. 505.350.806-20, por intermédio, ainda, de seu advogado, Dr. José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2.664.

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

X – PUBLICAR; e

XI – CUMPRIR.

3. Pela DM n. 64/2021-GCJEPPM, determinei a audiência do representado, para que, querendo, apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa (ID=1038204).

4. Na sequência, apertou neste gabinete informação^[1] do Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD registrando que esta Corte de Contas prolatou no Processo n. 2585/2020 o Acórdão APL-TC 00079/21^[2], o qual transitou em julgado em 28.05.2021 (ID 1048674), tornando sem efeito os itens II e III do Acórdão AC2-TC 00359/2017 (autos n. 3870/2008), nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. OBEDEÊNCIA AO ART. 926 DO CPC. TEORIA DA ASSERTÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE ABSOLVEU O AGENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO SOBRE OS MESMOS FATOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DO ACÓRDÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS CORRESPONSÁVEIS. PRECEDENTES.

1. Consoante a doutrina e a jurisprudência do TCE/RO, já restou assentado que “documento novo é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade” (Precedente: Recurso de Revisão Processo n. 00238/17, acórdão APL-TC 0280/17, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, j. 22/06/2017);

2. Em obediência aos preceptivos legais dos arts. 926 e 927 do CPC de 2015, mantém-se a coerência jurisprudencial deste Tribunal de Contas (Precedente: Processo n. 3207/17, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, j. 05/04/2018, acórdão APLTC 00104/18) para conhecer o Recurso de Revisão com amparo na Teoria da Assertção;

3. Em regra, à luz dos postulados da independência das instâncias (civil e de controle) não se comunicam, ainda que, sobre o mesmo fato, seja julgado improcedente o pedido formulado em sede de ação civil pública ou mesmo improbidade administrativa, não afetando a condenação imposta pelo Tribunal de Contas, salvo quando a decisão proferida em instância penal declare, taxativamente, a inexistência do fato ou a negativa de autoria;

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do TCE para instaurar processo de Tomada de Contas Especial e condenar os eventuais responsáveis à reparação do dano e ao pagamento de multa.

5. In casu, não se vislumbra razoável desconsiderar a sentença de improcedência da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual com base nos mesmos fatos apurados na TCE, acobertada pelo trânsito em julgado (Precedente: Processo n. 4.000/18, Rel. Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, j. 05/11/2020, acórdão APL-TC n. 00317/20), em que se reconheceu a inexistência de dano ao erário, em razão do reconhecimento da efetiva execução dos serviços contratados.

6. A decisão em recurso, sendo benéfica, aproveita também aqueles que não recorreram, estendendo-lhes os efeitos, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 1.005, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Precedentes: Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE/RO, Acórdão n. 004/2009 – 2ª Câmara, Processo n. 04227/09-TCE/RO; Acórdão –APLTC 00067/20, Processo: 02528/19/TCE-RO –Rel. Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, j. 08/05/2020)

5. Na sequência, considerando a possibilidade de perda de objeto da representação, bem como o disposto no art. 247, §4º do Regimento Interno, determinei o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na qualidade de custos legis.

6. Diante disso, o Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, opinou nos seguintes termos (ID=1067611):

I – julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, considerando a exclusão do débito imputado no item II do Acórdão AC2-TC 00359/2017, Processo n. 3870/2008, por intermédio do Acórdão APL-TC 00079/21, proferido no recurso de revisão atuado sobre o n. 2585/2020;

II – expeça alerta ao atual Procurador-Geral do Município de Teixeiraópolis, ou quem o substitua, para que, doravante, adote de pronto as imprescindíveis medidas de cobrança, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, arquivando-se o feito após os trâmites de praxe.

7. É o necessário a relatar.

8. Passo a fundamentar e decidir.

9. O art. 247, § 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que quando houver perda do objeto, assim reconhecida pela SGCE, e após oitiva do MPC, devo decidir, monocraticamente, pelo arquivamento de processo em tramite de minha relatoria:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

[...]

§4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando:

I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica;

10. Neste ponto, *in casu*, devo esclarecer que o processo não foi tramitado à Secretaria-Geral de Controle Externo porque a matéria trata-se exclusivamente de direito sem necessidade de análise fática.

11. Assim, consoante relatei, reitero, conforme o MPC opinou, pela perda do objeto representado, observando que acolho a opinião do Ministério Público de Contas quanto a emitir alerta ao atual Procurador-Geral do Município de Teixeiraópolis, para que adote medidas imprescindíveis medidas de cobrança, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações.

12. Isso porque, como justificou o MPC, seu objetivo é "*prevenir o risco de prescrição das ações de cobrança dos títulos executivos oriundos de suas decisões, notadamente, em razão de recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 636.886),3 a despeito de não serem conhecidos os contornos definitivos da decisão, ainda pendente da apreciação de embargos de declaração naquela Corte*" (ID=1067611).

13. Logo, anuindo com a manifestação ministerial, decido pelo arquivamento deste processo, com fundamento no art. 247, § 4º, I, do RI-TCE/RO.

14. Pelo exposto, decido:

I – Extinguir, sem resolução do mérito, a representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por meio de seu Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, por perda do objeto, nos termos do art. 247, §4º, I, do RI-TCE/RO;

II – Alertar o atual Procurador-Geral do Município de Teixeiraópolis, Almiro Soares – CPF n. 260.945.656-00, ou quem o substitua legalmente, para que, doravante, adote de pronto medidas de cobrança, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de aplicação de sanções futuras;

III – Determinar a intimação do responsável, conforme indicado no cabeçalho, pelo DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IV – Intimar o MPC, nos termos regimentais;

V – Após, arquivem-se os autos;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] ID=1045478

[2] recurso de revisão interposto por Jairo Augusto de Carvalho.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04539/17 (PACED)

INTERESSADO: Adair Moulaz

ASSUNTO: PACED - multas dos itens III, IV.a e IV.b do Acórdão AC2-TC nº 00130/10, proferido no Processo (principal) nº 02503/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0502/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Adair Moulaz**, dos itens III, IV.a e IV.b do Acórdão AC2-TC nº 00130/10, prolatado no Processo (principal) nº 02503/09, relativamente à cominação de multas.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0400/2021-DEAD), ID nº 1073857, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado quitou o parcelamento nº 20170300600001, relativo às CDAs nº 20120200018844, 20120200018846 e 20120200018847, consoante extrato acostado sob o ID nº 1073581.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Adair Moulaz**, quanto às multas cominadas nos **itens III, IV.a e IV.b do Acórdão AC2-TC nº 00130/10**, exarado no Processo nº 02503/09, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03324/18 (PACED)

INTERESSADOS: Júnio Cardoso de Figueiredo

Paulo César Bezerra

ASSUNTO: PACED - débito solidário item II do Acórdão AC1-TC nº 01074/18, proferido no Processo (principal) nº 03026/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0496/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Júnio Cardoso de Figueiredo e Paulo César Bezerra**, do item II do Acórdão AC1-TC nº 01074/18, prolatado no Processo nº 03026/15, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 1.648,00 (mil seiscentos e quarenta e oito reais).
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0395/2021-DEAD – ID nº 1073022) anuncia o recebimento do Ofício nº 015/PGM/2021 (ID nº 1072006), oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Parecis, carreado os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.
3. Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1072721, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.
4. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão AC1-TC nº 01074/18, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 1.648,00 (total), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

II - Imputar débito ao Senhor Paulo César Bezerra, Ex-Vereador Presidente solidariamente com os Senhores Adalberto Amaral de Brito, Ex-Vereador, Júnio Cardoso de Figueiredo, Ex-Controlador Interno, e Senhora Greicykely Pinho Bezerra, Ex-Secretária Geral, pelo dano ao crário nos valores abaixo descritos, os quais ao serem atualizados pelo sistema de atualização monetária e juros deste Tribunal de Contas, a partir de fevereiro de 2011 até junho de 2018, resultaram nas quantias e na forma discriminadas a seguir, em face da irregularidade descrita no item I.2, deste acórdão;

| Responsável | DATA DO FATO | VALOR HISTÓRICO R\$ | VALOR ATUALIZADO R\$ | VALOR CORRIGIDO COM JUROS R\$ |
|---------------------|-----------------------|---------------------|----------------------|-------------------------------|
| Paulo César Bezerra | 28.02.11 ¹ | 220,00 | 340,02 | 639,24 |
| Paulo César Bezerra | 15.03.11 ² | 132,00 | 202,68 | 379,00 |

| | | | | |
|-----------------------------|-----------------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| Adalberto Amaral de Brito | 07.02.11 ³ | 540,00 | 834,60 | 1.569,04 |
| Júnio Cardoso de Figueiredo | 20.04.11 ⁴ | 216,00 | 329,28 | 612,46 |
| Júnio Cardoso de Figueiredo | 26.05.11 ⁵ | 216,00 | 327,41 | 605,71 |
| Júnio Cardoso de Figueiredo | 01.06.11 ⁶ | 108,00 | 163,35 | 300,56 |
| Greicykely Pinho Bezerra | 26.04.11 ⁷ | 108,00 | 164,64 | 306,23 |
| Greicykely Pinho Bezerra | 28.06.11 ⁸ | 108,00 | 163,35 | 300,56 |
| TOTAL | | 1.648,00 | 2.525,33 | 4.712,80 |

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado ao senhor **Júnio Cardoso de Figueiredo** (item II do Acórdão AC1-TC nº 01074/18), a Procuradoria-Geral do Município de Parecis (ID nº 1072006) demonstra que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida, tendo em vista que, segundo informação da PGM, "(...) em continuidade esclarecer que os autos n. 7000828-33.2020.822.0018, que são decorrentes das certidões de dívidas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob o n. 869; 870; e 871, tendo como responsáveis Sr. PAULO CESAR RIBEIRO e solidariamente Sr. JUNIOR CARDOSO FIGUEIREDO, encontra-se adimplida na sua totalidade, como consta do relatório contábil/fiscal (15 -1.2.1.1.1.05.00.00; 14 1.2.1.1.1.05.00.00e 13 1.2.1.1.1.05.00.00) o qual segue em anexo. Deste modo como consta do relatório contábil/fiscal a Sr. JUNIOR CARDOSO FIGUEIREDO, encontra-se adimplente junto ao ente municipal em decorrência das certidões de responsabilidades n. 869; 870; e 871, oriundas dos autos nº 03026/15/TCE/RO". Portanto, a concessão de quitação dessa parte é medida que se impõe

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor **Júnio Cardoso de Figueiredo** no tocante à parte prevista no item condenatório (II). Diferentemente, como o senhor **Paulo César Bezerra** foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 1.648,00) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de reponsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item II do Acórdão AC1-TC nº 01074/18.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Júnio Cardoso de Figueiredo**, no tocante ao débito imposto no **item II do Acórdão AC1-TC nº 01074/18**, do Processo nº 03026/15, bem como em favor de **Paulo César Bezerra**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04612/17 (PACED)
INTERESSADO: Ronaldo Rodrigues
ASSUNTO: PACED - multa do item II.C do Acórdão APL-TC nº 00011/10, proferido no processo (principal) nº 02719/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0493/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ronaldo Rodrigues**, do item II.C do Acórdão APL-TC nº 00011/10, prolatado no Processo nº 02719/08, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0389/2021-DEAD (ID nº 1072816), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01008/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1071110, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Ronaldo Rodrigues no item II.C do Acórdão APL-TC 00011/10, proferido nos autos do Processo n. 02719/08/TCE-RO (PACED n. 04612/17), transitado em julgado em 24/01/2011, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200012026.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade relativa à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Ronaldo Rodrigues objetivando a cobrança da multa cominada no item II.C do Acórdão APL-TC nº 00011/10.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00011/10 transitou em julgado em 24/01/2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II.C), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo

prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Ronaldo Rodrigues**, em relação à multa cominada no **item II.C do Acórdão APL-TC nº 00011/10**, proferido nos autos do Processo nº 02719/08, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1072678.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03923/17 (PACED)

INTERESSADO: Sebastião Marcelo de Oliveira

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão AC2-TC nº 00107/13, proferido no processo (principal) nº 02640/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0500/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sebastião Marcelo de Oliveira**, do item V do Acórdão AC2-TC nº 00107/13, prolatado no Processo nº 02640/97, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0376/2021-DEAD (ID nº 1072254), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01012/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1071120, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Sebastião Marcelo de Oliveira no item V do Acórdão AC2-TC 00107/13, proferido nos autos do Processo n. 02640/97/TCE-RO (PACED n.03923/17), transitado em julgado em 11/02/2014, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20140200002712.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Sebastião Marcelo de Oliveira objetivando a cobrança da multa cominada no item V do Acórdão AC2-TC nº 00107/13.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC2-TC nº 00107/13 transitou em julgado em 11/02/2014 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item V), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Sebastião Marcelo de Oliveira**, em relação à multa cominada no **item V do Acórdão AC2-TC nº 00107/13**, proferido nos autos do Processo nº 02640/97, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.
(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05645/17 (PACED)

INTERESSADOS: Ari Costa Santos

Marcus Aurélio Mendonça Danin

José Venâncio da Silva

ASSUNTO: PACED - multas do item II do Acórdão nº 22/1991-Pleno, proferido no processo (principal) nº 01187/89

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0508/2021-GP

MULTAS. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A extinção das ações judiciais deflagradas para cobrar a multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis.

2. Tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Ari Costa Santos, Marcus Aurélio Mendonça Danin e José Venâncio da Silva**, do item II do Acórdão nº 22/1991-Pleno, prolatado no Processo nº 01187/89, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0397/2021-DEAD (ID nº 1073120), comunica o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 822/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1072701, e Anexos (IDs 1072702, 1072703 e 1072704), por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa a situação das cobranças pendentes, referente às multas cominadas no item II do Acórdão n. 22/1991-Pleno, em desfavor dos Senhores Ari Costa Santos, Marcus Aurélio Mendonça Danin e José Venâncio da Silva, conforme especificado abaixo:

-Ari Costa Santos: informa que a Execução n. 0038869-27.1992.8.22.0001 foi extinta por sentença, em face do cancelamento do crédito. Todavia, não é possível ver o motivo exato do cancelamento, posto que o processo se encontra destruído;

-Marcus Aurélio Mendonça Danin: esclarece que a Execução n. 0038859-80.1995.8.22.0001 foi extinta por encaixar-se na hipótese do art. 16, da Lei 1226/03, que estabelece a extinção dos créditos não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2002, inscritos em dívida ativa ou não, com valor igual ou inferior a 30 (trinta) UPFs/RO, equivalentes naquela data a R\$ 1.015,50 (mil e quinze reais e cinquenta centavos), assim como, não foram localizadas outras medidas de cobrança; e

-José Venâncio da Silva: informa que não obteve resultado positivo na SEFIN quanto às informações solicitadas no Ofício n. 1770/2019/PGE/PGETC (existência de CDAs registradas em nome do responsabilizado), assim como não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar as cobranças do crédito.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO.

Destaca-se, ainda, que a referida Procuradoria requereu a deliberação dessa Presidência no tocante à concessão de baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Ari Costa Santos, Marcus Aurélio Mendonça Danin e José Venâncio da Silva. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Em se tratando dos senhores Marcos Aurélio Mendonça Danin e Ari Costa Santos, tendo em vista a extinção, por força de decisão judicial, das ações judiciais de cobrança deflagradas para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº 22/1991-Pleno (Execuções Fiscais nº 0038869-27.1992.8.22.0001^[1] e 0038859-80.1995.8.22.0001^[2]), viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados, como vem sendo as decisões desta Corte de Contas nessas situações^[3].

5. No que diz respeito ao senhor José Venâncio da Silva, consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ação de execução fiscal em desfavor do referido interessado objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão n. 22/1991-Pleno. Desta forma, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. A propósito, sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[4]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido* (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Ari Costa Santos, Marcus Aurélio Mendonça Danin e José Venâncio da Silva**, quanto às **multas individuais** cominadas no **item II do Acórdão nº 22/1991-Pleno**, exarado no Processo originário nº 01187/89, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista a extinção, por força de decisão judicial, das Execuções Fiscais nº 0038869-27.1992.8.22.0001 (Ari Costa Santos) e 0038859-80.1995.8.22.0001 (Marcus Aurélio Mendonça Danin), e considerando que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito imputado ao senhor José Venâncio da Silva.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1073044.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Referente ao senhor Ari Costa Santos e extinta por sentença, em face do cancelamento do crédito.

[2] Referente ao senhor Marcus Aurélio Mendonça Danin e extinta por encaixar-se na hipótese do art. 16, da Lei 1226/03, que estabelece a extinção dos créditos não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2002, inscritos em dívida ativa ou não, com valor igual ou inferior a 30 (trinta) UPFs/RO, equivalentes naquela data a R\$ 1.015,50 (mil e quinze reais e cinquenta centavos).

[3] A exemplo da DM 0411/2021-GP, PACED nº 06821/17; da DM 0440/2021-GP, PACED nº 6468/17; da DM 0441/2021-GP, PACED nº 6717/17; da DM 0442/2021-GP, PACED nº 5056/17; da DM 0444/2021-GP, PACED nº 05628/17, entre outras.

[4] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05237/17 (PACED)

INTERESSADO: Olívio Moreira de Pádua

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC nº 00193/10, proferido no processo (principal) nº 03529/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0503/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Olívio Moreira de Pádua**, do item III do Acórdão APL-TC nº 00193/10, prolatado no Processo nº 03529/09, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0394/2021-DEAD (ID nº 1073090), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0952/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1071102, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Olívio Moreira de Pádua no item III do Acórdão APL-TC 00193/10, proferido nos autos do Processo n. 03529/09/TCE-RO (PACED n. 05237/17), transitado em julgado em 12/08/2011, e inscrita em dívida ativa sob o n. 2012020007993.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade relativa à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Olívio Moreira de Pádua objetivando a cobrança da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC nº 00193/10.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00193/10 transitou em julgado em 12/08/2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinzenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinzenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Olívio Moreira de Pádua**, em relação à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC nº 00193/10**, proferido nos autos do Processo nº 03529/09, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06326/17 (PACED)

INTERESSADO: Petrônio Ferreira Soares

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC nº 00109/00, proferido no processo (principal) nº 04243/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0504/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Petrônio Ferreira Soares**, do item III do Acórdão APL-TC nº 00109/00, prolatado no Processo nº 04243/98, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0393/2021-DEAD (ID nº 1073076), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01004/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1071104, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Petrônio Ferreira Soares no item III do Acórdão APL-TC 00109/00, proferido nos autos do Processo n. 04243/98/TCE-RO (PACED n. 06326/17), transitado em julgado em 10/10/2001, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20050200000066.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade relativa à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Petrônio Ferreira Soares objetivando a cobrança da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC nº 00109/00.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00109/00 transitou em julgado em 10/10/2001 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNÉI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Petrônio Ferreira Soares**, em relação à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC nº 00109/00**, proferido nos autos do Processo nº 04243/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04957/98 (PACED)

INTERESSADO: Sebastião Marcelo de Oliveira

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC nº 00030/09, proferido no processo (principal) nº 04957/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0499/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sebastião Marcelo de Oliveira**, do item II do Acórdão AC1-TC nº 00030/09, prolatado no Processo nº 04957/98, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0381/2021-DEAD (ID nº 1072260), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01013/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1071122, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Sebastião Marcelo de Oliveira no item II do Acórdão AC1-TC 00030/09, proferido nos autos do Processo n. 04957/98/TCE-RO (PACED n.04957/98), transitado em julgado em 30/06/2011, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20120200008802.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Sebastião Marcelo de Oliveira objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC nº 00030/09.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC nº 00030/09 transitou em julgado em 30/06/2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Sebastião Marcelo de Oliveira**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão AC1-TC nº 00030/09**, proferido nos autos do Processo nº 04957/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06909/17 (PACED)
 INTERESSADO: Wilson Stecca
 ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC nº 00107/99, proferido no processo (principal) nº 01240/98
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0501/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.



1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wilson Stecca**, do item III do Acórdão APL-TC nº 00107/99, prolatado no Processo nº 01240/98, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0374/2021-DEAD (ID nº 1072252), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01018/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1071134, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Wilson Stecca no item III do Acórdão APL-TC 00107/99, proferido nos autos do Processo n. 01240/98/TCE-RO (PACED n.06909/17), transitado em julgado em 11/04/2001, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200003139.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Wilson Stecca objetivando a cobrança da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC nº 00107/99.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00107/99 transitou em julgado em 11/04/2001 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção

desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Wilson Stecca**, em relação à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC nº 00107/99**, proferido nos autos do Processo nº 01240/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05092/17 (PACED)

INTERESSADO: Sebastião Marcelo de Oliveira

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00102/00, proferido no processo (principal) nº 00623/99

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0498/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sebastião Marcelo de Oliveira**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00102/00, prolatado no Processo nº 00623/99, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0384/2021-DEAD (ID nº 1072351), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01014/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1071124, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Sebastião Marcelo de Oliveira no item II do Acórdão APL-TC 00102/00, proferido nos autos do Processo n. 00623/99/TCE-RO (PACED n.05092/17), transitado em julgado em 07/11/2000, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200007141.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Sebastião Marcelo de Oliveira objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC nº 00102/00.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00102/00 transitou em julgado em 07/11/2000 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalho), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNÉI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Sebastião Marcelo de Oliveira**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00102/00**, proferido nos autos do Processo nº 00623/99, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04762/17 (PACED)

INTERESSADO: Raquel Selos de Oliveira Mesquita

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00316/99, proferido no processo (principal) nº 01344/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0494/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Raquel Selos de Oliveira Mesquita**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00316/99, prolatado no Processo nº 01344/97, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0392/2021-DEAD (ID nº 1072823), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01005/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1071106, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada à Senhora Raquel Selos de Oliveira Mesquita no item II do Acórdão APL-TC 00316/99, proferido nos autos do Processo n. 01344/97/TCE-RO (PACED n. 04762/17), transitado em julgado em 17/05/2000, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20080200004717.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade relativa à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Raquel Selos de Oliveira Mesquita objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC nº 00316/99.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00316/99 transitou em julgado em 17/05/2000 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade da interessada.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido* (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Raquel Selos de Oliveira Mesquita**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00316/99**, proferido nos autos do Processo nº 01344/97, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04813/17 (PACED)
INTERESSADO: Renato Provasi Cunha
ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão AC1-TC nº 00194/07, proferido no processo (principal) nº 00900/92
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0495/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Renato Provasi Cunha**, do item VI do Acórdão AC1-TC nº 00194/07, prolatado no Processo nº 00900/92, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0391/2021-DEAD (ID nº 1072820), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01006/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1071108, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Renato Provasi Cunha no item VI do Acórdão AC1-TC 00194/07, proferido nos autos do Processo n. 00900/92/TCE-RO (PACED n. 04813/17), transitado em julgado em 09/06/2008, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20100200034895.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade relativa à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Renato Provasi Cunha objetivando a cobrança da multa cominada no item VI do Acórdão AC1-TC nº 00194/07.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC nº 00194/07 transitou em julgado em 09/06/2008 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item VI), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu [\[1\]](#):

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Renato Provasi Cunha**, em relação à multa cominada no **item VI do Acórdão AC1-TC nº 00194/07**, proferido nos autos do Processo nº 00900/92, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003542/2021
INTERESSADO(A): VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 94/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Vinicius Luciano Paula Lima, Assessor de Conselheiro, cadastro nº 990511, lotado no Gabinete da Presidência, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 10 (dez) dias de substituição no cargo de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, no período de 21 a 30.6.2021, conforme Portaria n. 189/2021 0303129.

A Instrução Processual n. 93/2021-SEGESP (0312173) inferiu que o servidor conta com um total de 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido, Demonstrativo de Cálculos 115 (0316676)

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 93/2021/CAAD/TC (0319203) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

III - Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap Demonstrativo de Cálculos 115 (0316676).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 93/2021/CAAD/TC (0319203) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (0319952).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Vinicius Luciano Paula Lima, Assessor de Conselheiro, cadastro nº 990511, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 10 (dez) dias de substituição no cargo de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, no valor de R\$ 3.999,76 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos 115 (0316676).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 29/07/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO
RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002637/2021/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de serviço de clipping de matérias jornalísticas, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento Menor Preço, teve como vencedora a empresa EFICAZ ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 11.379.887/0001-97, ao valor total de R\$ 24.402,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e dois reais).

SGA, 29 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração